

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que dispõe sobre diretrizes adotadas pelo Município para realizar a orientação a pais e professores da cidade sobre as características do transtorno do déficit de atenção – TDA.

Ficam estabelecidas nesta norma, as diretrizes doravante adotadas pelo Poder Executivo para realizar o encaminhamento para diagnóstica, tratamento e acompanhamento dos alunos da rede de ensino fundamental do Município portadores de TDA. Para efeito desta lei, serão considerados os casos de TDA que apresentem ou não característica de hiperatividade (Art. 1º); as diretrizes são: orientação a professores, coordenadores, diretores e todo e qualquer agente educacional público, fornecidas por profissionais de saúde gabaritados, contendo os aspectos globais do TDA e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis portadores do transtorno entre os alunos de ensino fundamental; encaminhamento dos possíveis casos de TDA pela Diretoria do estabelecimento de ensino público do qual faça parte, para

diagnóstico e tratamento através do SUS; tratamento diferenciado e adequado nos estabelecimentos de ensino fundamental, em consonância com a sintomatologia do distúrbio, para os alunos que sejam diagnosticados como portadores de TDA; conscientização e amplo fornecimento de informações àqueles envolvidos com o universo do portador, como pais, responsáveis, irmãos e todo e qualquer indivíduo que faça parte do círculo pessoal do direito do mesmo; acompanhamento do aluno portador do TDA durante todo o período do curso fundamental, com recomendações clínicas e escolares quando da transição para ensino médio; disponibilização de remédios associados ao tratamento do TDA nos estabelecimentos de saúde pública (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade é um distúrbio habitualmente de longa duração (frequentemente se estendendo até a idade adulta) que se manifesta por três grupos de sintomas: desatenção, hiperatividade e impulsividade.

Sublinha-se que Lei de abrangência Nacional, a qual estabelece as Diretrizes e Bases da Educação determina a integração preferencial dos estudantes com necessidades educativas especiais na rede regular de ensino; dispõe nos termos infra a aludida Lei:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

*§ 3º **A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado**, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. (g.n.)*

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – currículo, métodos, recursos educativos e organização específicos, para atender às necessidades;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; (g.n.)

A Lei de Regência acima destacada obedece aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual consagra a educação como dever do Estado; diz a CR:

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto.

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

Dispõe, ainda, a CR que é da competência dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

A competência acima descrita não é legiferante, porém frisa-se que conforme o art. 30 e seu inciso I, CR, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo editar Leis proporcionando o acesso a educação .

Por fim, estabelece a LOM que o Município manterá o ensino fundamental, proporcionando ao educando assistência a saúde, *in verbis*:

Art. 140. O Município manterá:

I- ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional.

V- atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Outrossim, verifica-se que este PL visa difundir informações sobre o Transtorno de Déficit de Atenção – TDA; destaca-se que o Direito a Informação é estabelecido pela Constituição da República como um Direito Fundamental, em conformidade com o art. 5º, XIV. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Ressalta-se que, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 3394-8) tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **tão somente considera-se inconstitucional o inciso VI do art. 2º**, que dispõe: “disponibilização de remédios associados ao tratamento do TDA nos estabelecimentos de saúde pública municipais”, pois impõe a Administração

providência eminentemente administrativa, de avaliação discricionária da conveniência e oportunidade pelo Chefe do Poder Executivo, tal inciso contrasta com o art. 84, II, CR, bem como art. 61, II, LOM, sendo que, considerando ainda, o princípios da Separação dos Poderes (art. 2º, CR), cabe a Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública; o aludido inciso é, também, obstaculizado pelo art. 25 da Constituição do Estado que diz: “Nenhum projeto de lei que implique a criação de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Conclui-se que **excetuando o inciso VI do art. 2º deste PL, o qual entende-se formalmente inconstitucional, no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico.**

Apenas para efeito de informação destaca-se que está tramitando o PL nº 329/2010, o mesmo está aguardando desde 06.03.2012 a inclusão na Ordem do Dia, de iniciativa de Edil desta Casa de Leis, o qual trata de matéria correlata a esta Proposição, sendo que recebeu parecer favorável por esta Secretaria Jurídica; normatiza o PL:

Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Finalizando, informa-se que está tramitando na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 909/2011, de iniciativa Parlamentar, o qual trata de matéria disposta neste PL, a aludida Proposição já recebeu parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família; diz o Projeto de Lei:

Ementa: Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbio, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica